



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720763/2013-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.213 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSE CARLOS RIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

Destacamos entendimento do Acórdão de Impugnação prolatada nos seguintes termos:

É que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer – é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a responsabilidade pela comprovação e justificação das deduções por ele pleiteadas, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais.

Independentemente de considerações a respeito da prestação dos serviços, no entender deste relator restaria ao impugnante apresentar a prova de que os pagamentos foram efetivamente realizados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros do notificado para as profissionais liberais prestadores dos serviços, nos exatos valores informados em sua declaração de rendimentos IRPF/2009.

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, foram os seguintes:

CONTRIBUINTE INTIMADO, NÃO COMPROVOU A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS FEITOS A TATIANA DE CASTRO LIMA (R\$ 3.560,00), A EWERTON AUGUSTO DA SILVA (R\$ 4.000,00) E A ELIANA APARECIDA TEIXEIRA CAETANO (R\$10.000,00) ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS COINCIDENTES EM DATAS E VALORES AOS RECIBOS APRESENTADOS OU PROVA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA AOS PAGAMENTOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS MESMOS, NÃO PERMITINDO A VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS APRESENTADOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS, É DE SE GLOSAR O MONTANTE DE R\$ 17.560,00.(EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 73 DO RIR).
OBS: CONFORME REITERADOS ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA SE GOZAR DO ABATIMENTO PLEITEADO COM BASE EM DESPESAS MÉDICAS, NÃO BASTA A DISPONIBILIDADE DE UM SIMPLES RECIBO, SEM VINCULAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, AINDA QUE OS EMITENTES TENHAM CONFIRMADO O ATENDIMENTO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES.
A PROVA IRREFUTÁVEL DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE CHEQUES OU EXTRATOS BANCÁRIOS, NOS QUAIS CONSTATASSE OS SAQUES EFETUADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS RECIBOS APRESENTADOS. ALÉM DISSO, O CONTRIBUINTE DEVE TER EM CONTA QUE O PAGAMENTO DE DESPESA MÉDICA CASO HAJA INTENÇÃO DE SE BENEFICIAR DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO ENVOLVE APENAS ELE E O PROFISSIONAL DE SAÚDE, MAS TAMBÉM O FISCO E, POR ISSO, DEVE SE ACAUTELAR NA GUARDA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DO SERVIÇO, AINDA MAIS QUANDO O VALOR DO PAGAMENTO É ALTO EM COMPARAÇÃO AO QUE MEDIANAMENTE SE OBSERVA. A EMISSÃO DE RECIBO DE PAGAMENTO SERVE MUITO BEM PARA QUITAR UM DÉBITO E FAZER PROVA CONTRA O CREDOR, MAS NÃO PARA COMPROVÁ-LO JUNTO A TERCEIROS INTERESSADOS.
APENAS COMO OBSERVAÇÃO, OS 3 PROFISSIONAIS ATENDEM EM TAQUARITINGA, MUNICÍPIO DISTANTE 80 KM DO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE.

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, e os documentos apresentados:

Processo nº 10840.720763/2013-65
Acórdão n.º 2001-000.213

S2-C0T1
Fl. 3

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Todas as Despesas Lançadas são comprovadas conforme cópia dos Recibos, Relatórios Médicos e Extrato em anexo. O regulamento de IRPF não cita explicitamente a necessidade da apresentação de extrato bancário para a comprovação de Despesas dedutíveis. Ele só cita documentos comprobatórios que indiquem o nome, endereço e CPF/CNPJ de quem prestou o serviço, anexado também declarações pelos profissionais que prestaram os tratamentos, Por outro lado, ele diz que todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação. Observação O contribuinte Trabalha em Taquaritinga-SP na ETEC nos dias: Segunda-Feira à Quarta-Feira, nestes dias o contribuinte reside em Taquaritinga-SP e em Ribeirão Preto-SP de Quinta à Domingo Plantões SAMU no Sistema Rodízio 40 h Semanais.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente Manifestação contrariamente a Decisão DRJ para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

ELIANA APARECIDA TEIXEIRA CAETANO

Rua: Líbero Badaró, 522 – Centro
Taquaritinga – SP Cep 15.900-000
Tel.: (16) 3252-7672

Taquaritinga, 28 de Maio de 2012.

Ilmo. Sr.
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Ribeirão Preto-SP

Referente: Termo de Intimação – Sefis Malha/PF nº 614/2012 – MF 09

Venho por intermédio desta, fazer os esclarecimentos mencionados na intimação acima; que o paciente José Carlos Rios, nascido no dia 24 de Janeiro de 1957 (vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e cinquenta e sete), de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, iniciou o tratamento psicoterápico no dia 02 de agosto de 2004, no qual o endereço do consultório era na Av. Paulo Roberto Scandar nº 760, e que o tratamento perdurou até 2008; fazendo sessões eventuais sempre que houve necessidade. Quanto à forma de pagamento sempre foi feito em espécie. O controle de tratamento Psicoterapêutico, com as datas das sessões realizadas nos anos 2008 estará em anexo juntamente com outros documentos.

Atenciosamente.


Eliana A. Teixeira Caetano
CRP.: 06/74069

José Carlos Rios
R. Guarani, 286 - Sta Cruz - Ribeirão Preto
CPF: 005445286.06 - RG: 3606254 SP
Telef: 37037400 / 37230713 CONV: Part/Sessão R\$ 150,00

Data de Atendimento	Horário	Assinatura do Paciente	Observação
02/01/08	17:00	José Carlos	
03 " " > 2	" "	José Carlos	
09 " " > 2	18:00	José Carlos	
21 " " > 2	17:00	José Carlos	
21 " " > 2	18:00	José Carlos	
23 " " > 2	17:00	José Carlos	900,00
06/02/08 > 2	" "	José Carlos	
06 " " > 2	18:00	José Carlos	
13 " " > 2	17:00	José Carlos	
20 " " > 2	" "	José Carlos	
20 " " > 2	18:00	José Carlos	
27 " " > 2	17:00	José Carlos	900,00
05/03/08	18:00	José Carlos	
10 " " > 2	17:00	José Carlos	
17 " " > 2	17:00	José Carlos	
17 " " > 2	18:00	José Carlos	
19 " " > 2	17:00	José Carlos	
26 " " > 2	17:00	José Carlos	900,00
02/04/08	17:00	José Carlos	
07 " " > 2	" "	José Carlos	
16 " " > 2	18:00	José Carlos	
16 " " > 2	17:00	José Carlos	
23 " " > 2	17:00	José Carlos	900,00
07/05/08	" "	José Carlos	
14 " " > 2	" "	José Carlos	
19 " " > 2	18:30	José Carlos	
28 " " > 2	17:00	José Carlos	
28 " " > 2	18:00	José Carlos	750,00
09/06/08	17:00	José Carlos	
09 " " > 2	" "	José Carlos	

Ψ FICHA PSICOTERÁPICA

PACIENTE OU RESPONSÁVEL: José Carlos Rios
RG: 3606254 - 27 CIC: 005445286.06
D.NAC.: 24/01/57 END.: R. Guarani, 286 apt 21
BAIRRO: Sta Cruz CIDADE: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14070-916
FONE.: () 37230713 CEL: 37037400
EMAIL: socbriost@terra.com.br ou socbriost@hotmail.com
CONVÊNIO: Particular
CÓDIGO:
VALOR DA SESSÃO: 150,00
FORMA DO PAGAMENTO: dinheiro (mensal)

TERMO DE CONTRATO:-

DECLARO RESPONSABILIDADE TOTAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS HONORÁRIOS ACIMA REFERIDOS (NAS RESPECTIVAS DATAS), CONFORME ESTABELECIDOS JUNTOS AO PROFISSIONAL E POR MIM FIRMADOS ATRAVÉS DAS ASSINATURAS CORRESPONDENTES ÀS MINHAS FREQUÊNCIAS.

DECLARO IGUAL RESPONSABILIDADE QUANTO À FREQUÊNCIA ÀS SESSÕES AGENDADAS, COMUNICANDO COM ANTECEDÊNCIA MINHAS AUSÊNCIAS EM CASO DE NECESSIDADE, ASSUMINDO, PORTANTO, O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS EM CASO DE FALTA SEM JUSTIFICATIVA COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA ESTABELECIDADA COM O PROFISSIONAL (24 HORAS).

§ Caberá juros ao mês após o vencimento dos honorários.

NOTA: As sessões de orientação aos pais de clientes crianças ou adolescentes, filhos de clientes adultos, compreendem o pagamento do mesmo honorário acima referido.

Observações:

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL: José Carlos

ASSINATURA DO PROFISSIONAL: Eliana Aparecida Teixeira Caetano

Psicóloga - CRP: 06/74069

DATA 02/01/2008

Processo nº 10840.720763/2013-65
Acórdão n.º 2001-000.213

S2-C0T1
Fl. 4

Recibo Nº _____
Valor 900,00
Recebi (emos) de José Carlos Rios
Endereço R. Guarani
286 - R. Rito (St. Gary)
A importância de Novecentos
reais
Referente 02/01 a 23/1
Tag 23/01/08



Recibo Nº _____
Valor 900,00
Recebi (emos) de José Carlos Rios
Endereço R. Guarani 286
St. Gary - R. Rito
A importância de novecentos
reais
Referente 06/02 a 27/02
Tag 27/2/08



Recibo Nº _____
Valor 900,00
Recebi (emos) de José Carlos Rios
Endereço R. Guarani
286 - St. Gary - R. Rito
A importância de novecentos
reais
Referente 05/03 a 26/03
Tag 26/03/08





Clínica São Carlos

Dr. Ewerthon Augusto Silva

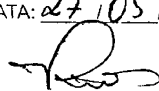
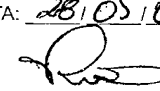
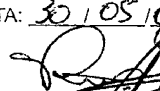
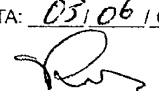
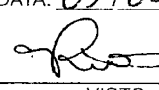
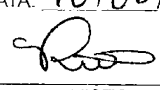
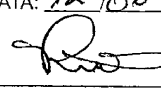
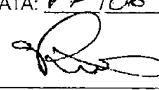
CREFITO 3/71097-F
FISIOTERAPEUTA ACUPUNTURISTA

Declaração

Declaro que o Sr. José Carlos Rios esteve sob tratamento na clínica São Carlos pelo fisioterapeuta acupunturista Dr. Ewerthon Augusto da Silva, crefite 3/ 71097f, CPF 221369438-98, RG 40836542-0, localizada na Rua Campos Sales nº441 no centro de Taquaritinga.

Quando foi feito tratamento para alívio de dor no ombro esquerdo e direito.

Paciente compareceu no consultório nos dias abaixo anexado.

DATA: <u>27/05/08</u>  VISTO	DATA: <u>28/05/08</u>  VISTO	DATA: <u>30/05/08</u>  VISTO	DATA: <u>03/06/08</u>  VISTO
DATA: <u>05/06/08</u>  VISTO	DATA: <u>10/06/08</u>  VISTO	DATA: <u>12/06/08</u>  VISTO	DATA: <u>17/06/08</u>  VISTO

Procedimentos	
10/01/08	Raspagem em campo aberto humano (1) + moldagem sup. p/ confeccionar placa
19/01/08	paciente: Fernando e Lucival: 4/4h + hum. do. raspagem humana (2) campo aberto - moldagem do placa
13/02/08	raspagem humana (4) campo aberto
26/02/08	" " (3) " " "
11/02/08	folha metálica + aluminos + Talo de Aluminos
12/02/08	raspagem amarela - ultrassom humano (4)
19/02/08	" " " " (3)
26/3/08	moldagem sup. p/ confeccionar placa Filioe
02/04/08	raspagem amarela + ultrassom amarelo (1)
07/04/08	metálica + placa + rasp. amarela + ultrassom humano (2)
16/04/08	raspagem + ultrassom humano (4)
22/04/08	raspagem + " " (3)
30/04/08	Talo de Aluminos
02/05/08	aplicação de lâminas p/ Aluminos. 2 apl. de 15 min sup. inf. e 105 em cada aplicação de Folia.
07/05/08	aplicação de Filioe + moldagem sup. p/
14/05/08	2 aplicação de Folia de Aluminos 2 apl. de 15 min e 105 de Folia em cada aplicação
21/05/08	Aplicação de Folia
28/05/08	Alumina + Ultrassom noite em noite no controle - paciente em pouco de umidade.
04/06/08	doença uma noite e mais uma de Aluminos
11/06/08	termino do curso de Aluminos. Alumina + Ultrassom com Folia p/ + umidade
18/06/08	raspagem superior + Folia - Ultrassom + Ultrassom + Ultrassom
25/06/08	raspagem inf. + Ultrassom + Ultrassom + Ultrassom
02/07/08	raspagem + Folia, 3x ao dia p/ 1 minuto.

Contribuinte apresentou recibos, mais prontuários, fichas e declarações dos profissionais.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva. Tampouco foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

E além de princípios e doutrinas, também a lei , como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator